

A. I. N º - 782323103  
AUTUADO - DUVALE IND COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 18.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0397/01-04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadoria sem nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/04/2004, exige ICMS no valor de R\$ 2.507,50, imputando ao autuado a infração de estar circulando com 2.500 quilos de café torrado e moído, marca Kivalle, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 083884 (fl. 02).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 08 e 09), na qual requereu a reconsideração do Auto de Infração, pois não planejou sonegar impostos, já que estava levando o talão de notas fiscais para venda em veículo de nºs 1401 a 1450, tendo sido deixada no estabelecimento a nota fiscal nº 1266, que daria suporte ao referido talão, pelo vendedor que estava planejando assaltá-lo juntamente com o motorista. Afirmou que 90% de suas vendas são realizadas para a EBAL, empresa do qual o governo é sócio majoritário e que só adquire mercadorias com nota fiscal, e que se encontra com dificuldades financeiras, anexando cópias dos Termos de Declarações e Interrogatório, do Auto de Exibição e Apreensão e de Certidão, todos emitidos pela Polícia Civil da Bahia, e da sua nota fiscal nº 1266.

O autuante, em informação fiscal (fl. 26), relatou que o veículo estava transitando na cidade de Morro do Chapéu para tentar vender a carga de café torrado e moído quando foi abordado pela fiscalização, constatando a inexistência da documentação fiscal. Disse que o sócio proprietário do autuado solicitou a lavratura do Auto de Infração e a liberação da mercadoria, ficando como fiel depositário. Alegou que a natureza jurídica da operação mercantil, os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos e a validade jurídica do ato praticado são irrelevantes para a caracterização do fato gerador para a legislação do ICMS e que o fato gerador não foi contestado pelo autuado, até porque o mesmo não entrou com defesa, mas apenas com um pedido.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS por estar circulando com 2.500 quilos de café torrado e moído sem documentação fiscal.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, confirmou que a mercadoria estava desacompanhada da nota fiscal nº 1266, alegando que esta daria suporte ao talão de notas fiscais para venda em veículo de nºs 1401 a 1450 que se encontrava no veículo, afirmando que o vendedor e o motorista teriam deixado a referida nota fiscal no estabelecimento porque estariam planejando um assalto contra o autuado e anexou cópias dos Termos de Declarações e Interrogatório, do Auto de Exibição e Apreensão e de Certidão, todos emitidos pela Polícia Civil da Bahia, e da sua nota fiscal nº 1266.

Apesar de constar a data de 26/04/2004 como data de emissão na nota fiscal nº 1266, não há elementos nos autos que provem que a sua emissão realmente ocorreu naquela data. Desta forma, não ficou comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada na defesa tivesse sido efetivamente emitida antes da saída da mercadoria, o que descharacterizaria a infração, conforme o disposto no art. 632, II do RICMS/97.

Portanto, entendo que a infração está caracterizada, pois ficou demonstrado que a mercadoria estava circulando sem documentação fiscal, ressaltando que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme previsão do art. 911, §§ 1º e 2º, do RICMS/97, *in verbis*:

“**Art. 911.** Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

**§ 1º** A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**§ 2º** A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209).”

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 782323103, lavrado contra **DUVALE IND. COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.507,50, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR